



Diário Oficial de
SALTO DE PIRAPORA

Poder
EXECUTIVO

imprensaoficial

GOVERNO MUNICIPAL DE SALTO DE PIRAPORA

imprensaoficial@saltodepirapora.sp.gov.br

Paço Municipal
2022



Ano 2
Edição 198

Terça-feira, 19 de abril de 2022

www.saltodepirapora.sp.gov.br

ONLINE



Prefeitura de
SALTO DE PIRAPORA

Lugar de gente feliz



PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Decretos****DECRETO N.º 6868/2022****De 11 de abril de 2022**

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO DE USO E DOAÇÃO DE LOTES NOS DISTRITOS INDUSTRIAIS DO MUNICÍPIO, EM CARÁTER PRECÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito Municipal, no exercício de competência definida pelo artigo 83, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Salto de Pirapora,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orgânica do Município, art. 105, § 3º,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar n.º 021/2021.

DECRETA:

Art. 1º - Outorga a Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel Público a título precário e gratuito, mediante encargos, para a empresa OLIVEIRA FLORESTAL LTDA. ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.662.477/0001-51, do imóvel infra descrito:

Local: Distrito Industrial II – Salto de Pirapora/SP

Módulo n.º 34 - Quadra H

Área: 4.460,81 metros quadrados

Confrontando com a Via de Acesso 02 mede de frente 41,00m, confrontando com a Rua 04 mede em curva 14,14m em um raio de 9,00m, do lado esquerdo de quem da rua olha para o lote confrontando com o Lote 35 mede 83,45m, do lado direito de quem da rua olha para o lote confrontando com a Rua 04 mede 88,93m, nos fundos confrontando com a faixa non aedificandi mede 17,27m mais 34,99m. Assim perfazendo uma área de 4.460,81 m² com um perímetro de 279,77 m².

Art. 2º - A Concessão é a título gratuito e precário, obedecidas e atendidas as seguintes condições:

I - realizar toda a manutenção e conservação do imóvel concedido;

II - arcar com o ônus das despesas decorrentes com a manutenção, conservação e guarda do imóvel concedido;

III - arcar com todas as despesas fiscais, trabalhistas e previdenciárias, necessárias para manutenção, guarda e conservação do imóvel concedido;

IV - arcar com as despesas do consumo de energia

elétrica, telefone e água do imóvel concedido;

Art. 3º - O prazo do contrato de Concessão é de 99 (noventa e nove) anos, a contar de sua assinatura.

Art. 4º - Fica defeso à concessionária vender, locar ou arrendar o imóvel ou parte dele.

Art. 5º - Fica ainda expressamente defeso à concessionária utilizar o imóvel para outro destino ou atividade, senão aquelas estabelecidas neste instrumento.

Art. 6º - As despesas com a execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI

Secretária Geral de Gabinete - Substituta

DECRETO N.º 6869/2022**De 18 de abril de 2022.**

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 1.759, DE 18 DE MARÇO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Salto de Pirapora, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as disposições da Lei Municipal n.º 1.759, de 18 de março de 2021, que dispõe sobre a proibição de prática de maus tratos em animais domésticos e/ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que na forma da referida Lei é obrigação do Município proteger a fauna doméstica e a fauna silvestre;

CONSIDERANDO ainda a obrigação do Município de assegurar proteção e bem-estar à fauna doméstica e silvestre, por meio de tratamento preventivo, redução e eliminação da morbidade de animais domésticos e silvestres; e

CONSIDERANDO também a necessidade de se instituir no Município uma política voltada para a proteção e o bem-estar Municipal, visando a promoção da melhoria da qualidade do meio ambiente;

CONSIDERANDO finalmente, ser dever do Município garantir as condições de saúde, segurança, bem-estar público, prevenção de enfermidades e agravos da saúde dos animais domésticos e domesticados,

DECRETA:

Art. 1º - O Poder Público, em conjunto com a sociedade, assegurará a defesa dos direitos dos animais, promovendo

a participação, acesso à informação, a conscientização da sociedade nas atividades envolvendo animais, redução e eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais, o respeito, a atenção e os cuidados do ser humano e a proibição de manifestação que produza sofrimento aos mesmos.

Art. 2º - Bem-estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, a isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse, a possibilidade de expressar seu comportamento natural, bem como a promoção e preservação da sua saúde.

Parágrafo único. Os animais devem ser mantidos em ambiente que garanta cada fase de seu desenvolvimento, considerando idade e tamanho das espécies, observadas as condições sanitárias e ambientais, de temperatura, umidade relativa, quantidade e qualidade do ar, níveis de luminosidade, exposição solar, ruído, espaço físico, alimentação, enriquecimento ambiental e segurança, conforme as necessidades físicas, mentais e naturais dos mesmos.

Art. 3º - Na consecução dos objetivos da política de proteção e bem-estar animal, o Município por meio da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, ou aquela que vier a sucedê-la e outras secretarias afins com a temática, poderão firmar parcerias com entidades de proteção animal, organizações governamentais e não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas e/ou privadas e entidades de classe.

Parágrafo único. A dotação orçamentária para assumir e cumprir os compromissos previstos no "caput" constará do orçamento anual do Município e, poderá ser destinada às entidades por meio de convênio a ser firmado entre as partes.

Art. 4º - É proibida a prática de maus-tratos e abandono de animais em qualquer área pública ou privada, sob pena de o infrator incorrer em sanções criminais previstas em leis.

§ 1º - Constitui maus-tratos contra animais, toda e qualquer ação ou omissão voltadas contra os animais de pequeno, médio e grande porte, incluindo os domésticos, silvestres, nativos ou exóticos em geral, que lhes acarretem ferimento, dor, medo e estresse desnecessários ou sofrimento decorrente de negligência, prática de ato cruel ou abusivo, da falta de atendimento das suas necessidades naturais, físicas e mentais, bem como o que mais dispuser as legislações Federal, Estadual e Municipal que tratem sobre a matéria, tais como:

I - manter animal em trânsito privado de água e alimento por período superior ao exigido pela espécie;

II - conduzir por quaisquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;

III - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números

de cabeças, e que permitam que partes do corpo do animal extrapolem os limites do compartimento;

IV - transportar animal fraco, doente, ferido ou em gestação a termo, exceto para atendimento de urgência;

V - transportar animais de quaisquer espécies sem condições de segurança;

VI - mantê-los sem abrigo ou em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie, porte e quantidades, que impeçam a movimentação ou o descanso;

VII - mantê-los em condições insuficientes de água, alimento e higienização;

VIII - lesar ou agredir os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano físico e mental;

IX - deixar de promover-lhes ou ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado quando necessário;

X - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

XI - castigá-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

XII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

XIII - submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, estresse, sofrimento ou morte;

XIV - utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

XV - provocar-lhes a morte por envenenamento;

XVI - promover a eliminação sistemática de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XVII - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XVIII - exercitar ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIX - utilizá-los em rituais religiosos;

XX - utilizar-se de equipamentos, aparelhos, métodos ou produtos, tais como todos os tipos de sedém, peiteiras, esporas pontiagudas cortantes, sinos, eletrochoque, que possam provocar sofrimento, cerceamento ou prejuízo das funções vitais do animal por qualquer lapso de tempo;

XXI - abater cães e gatos para consumo humano;

XXII - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos pela autoridade ambiental, policial, judicial ou competente;

XXIII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;

XXIV - qualquer forma de divulgação e propaganda

que estimule ou sugira qualquer prática de maus tratos ou crueldade contra os animais;

XXV - utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

XXVI - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;

XXVII - fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em acive ou declive, ou sob o sol ou chuva;

XXVIII - fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;

XXIX - atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

XXX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis, considerando-se apetrechos indispensáveis: o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal;

XXXI - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros; e

XXXII - abandonar animal que esteja sob sua responsabilidade à sua própria sorte.

§ 2º - Constituir-se-ão provas de maus tratos contra terceiros, o material fotográfico e filmagens autênticas.

Art. 5º - Nenhum animal poderá ser submetido a maus-tratos, conforme definições constantes de legislações Federal, Estadual e Municipal pertinentes e ainda deste Decreto.

Art. 6º - Fica criado no Município de Salto de Pirapora, o Disque-Denúncia de maus-tratos a animais.

§ 1º - O Disque-Denúncia é um canal aberto para o munícipe denunciar casos de maus-tratos, e em caso de constatação da veracidade da denúncia, deverão ser adotadas as medidas cabíveis.

§ 2º - Em casos denúncia que não envolve a necessidade de intervenção imediata, deverão ser formalizadas através "e-ouve" disponível no sítio oficial da prefeitura municipal com a inclusão de fotos, vídeos e outros meios documentais de comprovação e correta identificação da denúncia.

§ 3º - Em casos de denúncia que envolva necessidade de intervenção imediata para que cessem a ação de maus tratos a denúncia poderá ser realizada através dos canais de atendimento da Guarda Municipal.

Art. 7º - Os animais submetidos a maus-tratos ou em risco de morte poderão ser apreendidos.

Parágrafo único. Não serão devolvidos os animais apreendidos:

I - cujos tutores, já autuados duas vezes por infração deste Decreto, ou em regulamento, recebam nova autuação pelo mesmo motivo;

II - cuja criação já tenha sido motivo de três autuações pelo fato de o infrator não atender determinação de encerramento da atividade; e

III - cuja criação, uso ou manutenção sejam vedados pelas legislações Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 8º - A Secretaria de Meio Ambiente - SEMA, ou aquela que vier a sucedê-la, avaliará a situação em determinados casos, ocasião em que poderá não apreender os animais e instituirá a tutela assistida.

Art. 9º - A Prefeitura de Salto de Pirapora não responderá por indenização nos casos de:

I - dano ou óbito do animal apreendido ou recolhido;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão ou de recolhimento.

Art. 10 - São autoridades ambientais responsáveis pelas ações de promoção do bem-estar animal, no âmbito de suas respectivas competências técnicas ou administrativas, ou funções, os servidores municipais designados para esta finalidade.

Parágrafo único. Compete à autoridade ambiental, investida na função fiscalizadora, a expedição de termo de orientação, notificação preliminar, auto de infração e auto de imposição de penalidades, decorrentes da aplicação das leis, normas e regulamentos.

Art. 11 - Para atendimento do "caput" do artigo 10 será estabelecido por ato do(a) titular da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, ou daquela que vier a sucedê-la, a designação de servidores para a função de agente fiscalizador ambiental.

Art. 12 - Constitui infração, para os efeitos deste Decreto, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos legais estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Art. 13 - As infrações às disposições deste Decreto, bem como das normas, padrões e exigências técnicas, devem ser autuadas, a critério da autoridade ambiental competente, levando-se em conta:

I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator;

IV - a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único. Responde pela infração quem, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 14 - As infrações às disposições deste Decreto, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, devem ser punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;

III - multas de acordo com as infrações constantes no Art. 3º da Lei Municipal nº 1.759/2021, e no que couber a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

IV - apreensão do animal;

V - apreensão de instrumentos, aparelhos ou produtos, cujas utilizações estejam vedadas pelo presente Decreto;

VI - apreensão de veículos, que estejam em desconformidade com as especificações do presente Decreto;

VII - perda definitiva da guarda ou da propriedade do animal;

VIII - perda definitiva do lote de animais.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

Art. 15 - As multas podem ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelas autoridades ambientais competentes, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicado em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI

Secretária Geral de Gabinete - Substituta

Não podemos esquecer do **AEDES AEGYPTI**

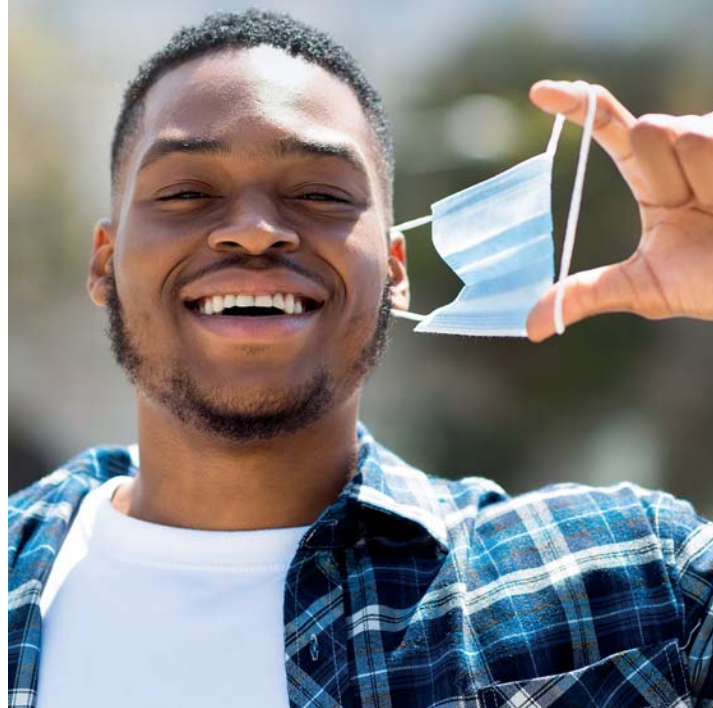


**TRANSMISSOR DA
DENGUE - ZIKA VÍRUS
CHIKUNGUNYA**

**#TodosContraO
AedesAegypti**

USO DE MÁSCARA AGORA É OPCIONAL.

OBRIGATÓRIO:
nas unidades de saúde e
transporte público



Administração: 2021 | 2024

MATHEUS MARUM DE CAMPOS
Prefeito

TÁIS ALBUQUERQUE SOUZA
Planejamento

CLAUDINEI JOSÉ DOS SANTOS
Vice-Prefeito

DEIVID SAMUEL DE OLIVEIRA
Serviços Públicos

Secretarias Municipais

LEANDRO MINEO TAKAHASHI
Meio Ambiente

ALFREDO JOSÉ DA SILVA
Governos

DIÁRIO OFICIAL

MARLI GOMES GALVÃO
Educação

Lei n.º 1754-21

ROBERTSON MAGALHÃES JORDÃO
Saúde

SETOR DE IMPRENSA

JÉSSICA RUSSO DE CAMARGO TEIXEIRA
Finanças

FELIPE NORIS DANIEL | Suporte técnico
SABRINA CONFORTINI | Estagiária

DYEGO CARLOS DE FREITAS
Negócios Jurídicos

ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO

Av. Lydia David Haddad, 150, Campo largo | CEP 18.160-000 | S
Salto de Pirapora-SP.
Fone: (15) 3491-9595 ramal:174
E-mail: imprensaoficial@saltodepirapora.sp.gov.br

CAMARA MUNICIPAL
Rua Silvíno Dias Batista, 141 - CENTRO
(15) 3292-1280

PREFEITURA MUNICIPAL

Secretaria da Saúde (Paço Municipal)
Av. Lydia David Haddad, 150 - Campo Largo
Fone: (15) 3491-9595 Ramal 131

Centro Médico
Rua Pedro Aleixo dos Santos, 95 - Centro
Fone: 15-3491-9410

Laboratório Municipal
Rua Estanislau de Almeida Barros,69 - Centro
Fone: (15) 3292-1503

Secretaria de Educação (Paço Municipal)
Av. Lydia David Haddad, 150 - Campo Largo
Fone: (15) 3491-9595 Ramal 160

Divisão Municipal de Cultura e Turismo
Rua Luiz Canale, 280 - Centro
Fone: (15) 3292-2788

Divisão Municipal de Esporte
Rua Capitão Jesuíno Cerqueira Cesar, 455
Jd. Sta. Julieta | Fone 15-3292-1588

Promoção Social
Rua Pedro Aleixo dos Santos, 75 - Centro
FONE: (15) 3292-1600

Sector de Fiscalização (Paço Municipal)
Av. Lydia David Haddad, 150 - Campo Largo
Fone: (15) 3491-9595 Ramal 173

Vigilância Sanitária (Paço Municipal)
Av. Lydia David Haddad, 150 - Campo Largo
Fone: (15) 3491-9595

Bem Estar Animal
Rua Capitão Jesuíno Cerqueira César, 809 - Jardim
Alexandra
Fone: (15) 3292-1782

Banco do Povo
Rua: Rua Pedro Aleixo dos Santos, 75 - Centro
FONE: (15) 3492-3410

Polícia Militar
Rua: Miguel Haddad, 93, Jardim Maria José
Fone: (15) 3292-1550

Delegacia de Polícia Civil
R. Tamiro Peixoto Castanho, 305 - Jardim Aures
Fone: (15) 3292-1300

Guarda Civil Municipal
Rua João Vieira da Rosa, 3 - Jardim Aures
Fone: (15) 3292-2264

Defesa Civil
R. Pernambuco, 20 - Jardim Sao Carlos
Fone: (15) 3292-4540

Santa Casa de Misericórdia
Avenida Carlos Chagas, 67 - Centro
Fone: (15) 3491-9211

Conselho Tutelar
Rua: Edélio Guimarães, 47 - Jd. Bela Vista
Fone: (15) 3292-1000

www.saltodepirapora.sp.gov.br



Prefeitura de
SALTO DE PIRAPORA